



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.425 E 1.426, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 196, de 2009, de autoria da Senadora Patrícia Saboya, que acrescenta na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, os artigos 9º-A a 9º-C, para instituir o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

PARECER Nº 1.425, DE 2009 **Comissão de Assuntos Econômicos)**

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 196, de 2009, de autoria da Senadora PATRÍCIA SABOYA, que acrescenta na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, os artigos 9º-A a 9º-C, para instituir o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

O art. 1º do projeto de lei inclui cinco novos dispositivos à Lei nº 11.350, de 2006, quais sejam os arts. 9º-A, 9º-B, 9º-C, 9º-D e 9º-E. O art. 9º-A institui piso salarial profissional de 930 reais para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate às Endemias, válido para todos os entes federativos.

De acordo com o art. 9º-B, o piso salarial será integralizado de forma progressiva e proporcional no prazo de doze meses contados a partir da entrada em vigor da lei.

O art. 9º-C, por sua vez, determina que a União deva efetuar o repasse financeiro, por meio de recursos de seu orçamento, na forma e nos limites previamente estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Nos termos do art. 9º-D, o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias será reajustado anualmente, no mês de janeiro, pelos índices oficiais de inflação registrados no ano anterior.

Já o art. 9º-E, determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, no prazo estabelecido no art. 9º-B.

O art. 2º do PLS nº 196, de 2009, altera os arts. 6º e 7º da Lei nº 11.350, de 2006, para que um dos requisitos para a ocupação dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias seja a conclusão do ensino médio, vez que a legislação atual exige apenas a conclusão do ensino fundamental.

O PLS nº 196, de 2009, foi encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal atribui competência à Comissão de Assuntos Econômicos para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente. Dessa forma, passaremos a analisar o PLS nº 196, de 2009, no tocante a esses aspectos.

O PLS nº 196, de 2009, coaduna-se com os ditames da Constituição Federal, em especial o § 5º do art. 198, que estabelece que lei federal disponha acerca do regime jurídico e da regulamentação das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias. A proposição não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com as regras regimentais do Senado Federal. O PLS também atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A Lei nº 11.350, de 2006, regulamentou a atividade dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias. Entretanto, o regime jurídico destes profissionais não previu piso salarial para a categoria. Dessa forma, consideramos extremamente meritória a proposta da Senadora Patrícia Saboya, de estabelecer em 930 reais o valor mínimo a ser pago a esses importantes servidores.

Conforme salienta a autora da proposição sob análise, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias atuam diretamente sobre as populações mais carentes do País, contribuindo para a prevenção de enfermidades e controle de doenças endêmicas, notadamente por meio da difusão de informações de saúde.

Consideramos, por fim, que os impactos financeiros decorrentes da aprovação desta proposição são plenamente justificáveis frente aos seus potenciais benefícios, tanto para os profissionais quanto para as comunidades por eles assistidas.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 196, de 2009, com a seguinte emenda de redação:

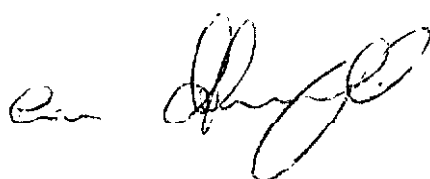
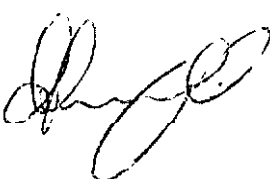
EMENDA Nº 1-CAE

(ao PLS nº 196, de 2009)

Dê-se à ementa do PLS nº 196, de 2009, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Sala da Comissão, 30 de junho de 2009.

 , Presidente
 , Relator

DECISÃO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

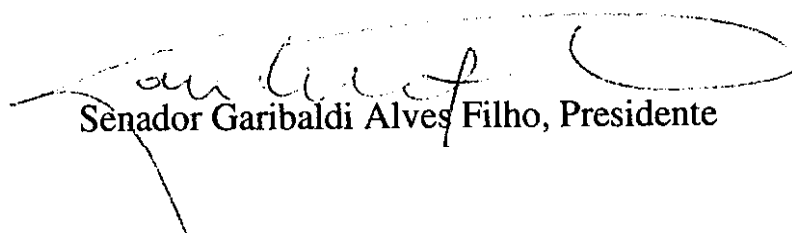
EM 30/06/09, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 01-CAE.

Emenda nº 01 – CAE

Dê-se à ementa do PLS nº 196, de 2009, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Sala da Comissão, 30 de junho de 2009.


Senador Garibaldi Alves Filho, Presidente

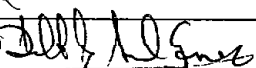
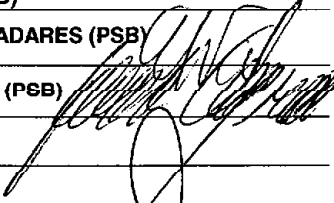
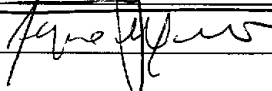
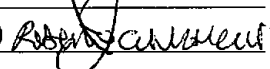
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 196 DE 2009
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 30/06/09 OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

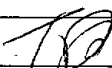
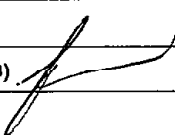
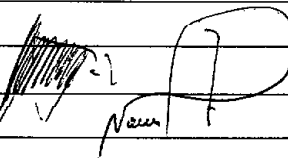
PRESIDENTE: 

RELATOR(A): 

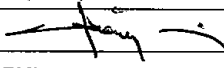
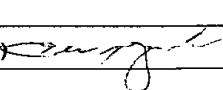
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELCEÍDIO AMARAL (PT) 	2-RENATO CASAGRANDE (PSB) 
ALOIZIO MERCADANTE (PT) 	3-JOÃO PEDRO (PT)
TIÃO VIANA (PT)	4-IDELI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB) 
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-EXPEDITO JÚNIOR (PR)
CÉSAR BORGES (PR)	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

Majoria (PMDB e PP)

FRANCISCO DORNELLES (PP) 	1- ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2- GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB) 
VALDIR RAUPP (PMDB) 	4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-LOBÃO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
VAGO	7-VAGO

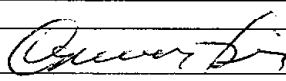
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM) 	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM) 	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB) 

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIASI
GIM ARGELLO	2- FERNANDO COLLOR DE MELO

PDT

OSMAR DIAS 	1-JEFFERSON PRAIA
--	-------------------

PARECER Nº 1.426, DE 2009
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS.

RELATORA: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 196, de 2009, que *acrescenta na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, os artigos 9º-A a 9º-C, para instituir o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias*, é da autoria da Senadora PATRÍCIA SABOYA,

A proposição, no seu art. 1º, inclui, na verdade, cinco novos dispositivos à Lei nº 11.350, de 2006 – e não apenas três, conforme se informa, de modo equivocado, na ementa do projeto, motivo que ensejou, a propósito, a acertada emenda de redação aprovada no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) –, quais sejam os arts. 9º-A, 9º-B, 9º-C, 9º-D e 9º-E. O art. 9º-A institui piso salarial profissional de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate às Endemias, válido para todos os entes federativos.

Nos termos do art. 9º-B, o piso salarial será integralizado de forma progressiva e proporcional, no prazo de doze meses, contados da entrada em vigor da lei resultante do projeto.

O art. 9º-C, por sua vez, determina que a União efetuará o repasse financeiro por meio de recursos de seu orçamento, na forma e nos limites previamente estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Já o art. 9º-D estabelece que o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias será reajustado anualmente, no mês de janeiro, pelos índices oficiais de inflação registrados no ano anterior.

O art. 9º-E determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, no prazo estabelecido no art. 9º-B.

O art. 2º do PLS nº 196, de 2009, altera os arts. 6º e 7º da Lei nº 11.350, de 2006, para que um dos requisitos para a ocupação dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias seja a conclusão do ensino médio, uma vez que a legislação atual exige apenas a conclusão do ensino fundamental.

Na CAE, a matéria foi aprovada na sessão de 30 de junho de 2009, nos termos do parecer elaborado pelo eminente Senador CÍCERO LUCENA, com a emenda de redação já referida acima.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição, no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer, em decisão terminativa, sobre o presente projeto de lei.

A fixação de pisos salariais insere-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

No mérito, ressalte-se que o Projeto de Lei do Senado nº 196, de 2009, está em sintonia com o que dispõe o § 5º do art. 198 da Constituição, que estabelece que lei federal disponha acerca do regime jurídico e da regulamentação das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

A Lei nº 11.350, de 2006, regulamentou a atividade dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, deixando uma lacuna importante ao não estipular o piso salarial para esses profissionais.

Não há dúvida sobre a oportunidade da proposição apresentada pela Senadora PATRÍCIA SABOYA, ao estabelecer em R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) o valor mínimo a ser pago a esses importantes trabalhadores.

A autora justificou muito bem a matéria ao afirmar que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias atuam diretamente sobre as populações mais carentes do País, contribuindo para a prevenção de enfermidades e controle de doenças endêmicas, notadamente por meio da difusão de informações de saúde.

Não há razão plausível para que se estabeleçam distinções remuneratórias, a maior ou a menor, no âmbito do território nacional, provocando, como todos nós sabemos, competição entre os profissionais e concorrência entre os entes federados, para atrair para sua região os melhores profissionais, deixando, muitas vezes, sem assistência contingentes importantes da população carente e mais necessitada.

Devemos fazer uma ressalva apenas quanto ao modo tecnicamente errôneo pelo qual o art. 2º da proposição sugere nova redação para dispositivos da Lei nº 11.350, de 2006, visto que, ao deixar de incluir uma linha pontilhada logo abaixo do novo inciso III alvitado para o *caput* do art. 6º da mencionada lei, excluir-se-ia, inadvertidamente, os vigentes §§ 1º e 2º do mesmo artigo. Analogamente, suprimir-se-ia, de forma igualmente involuntária, o vigente parágrafo único do art. 7º da lei, também em razão da ausência de linha pontilhada imediatamente após o inciso II cogitado para o *caput* do dispositivo. Por tais motivos, oferecemos emenda ao projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 196, de 2009, com a emenda adotada pela Comissão de Assuntos Econômicos, bem como a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 196, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 2º Os arts. 6º e 7º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º.....

.....
III – haver concluído o ensino médio.

.....’ (NR)

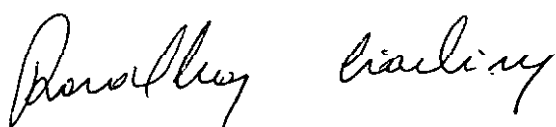
‘Art. 7º.....

.....
II – haver concluído o ensino médio.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2009.

, Presidente



, Relatora

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 196, de 2009, com as Emendas nºs 01 - CAE/CAS e 02 - CAS.

EMENDA Nº 01 – CAE/CAS

Dê-se à ementa do PLS nº 196, de 2009, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

EMENDA Nº 02 – CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 196, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 2º Os arts. 6º e 7º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º
.....
III – haver concluído o ensino médio.
.....’ (NR)

‘Art. 7º
.....
II – haver concluído o ensino médio.
.....’ (NR)

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2009.


Senador Ruy Pimenta
Presidente em exercício

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 196 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 26/08/2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADOR Papaléo Paes

RELATORA: SENADORA ROSALBA CIARLINI

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO

FLÁVIO ARNS (PT)

1- FÁTIMA CLEIDE (PT)

AUGUSTO BOTELHO (PT)

2- CÉSAR BORGES (PR)

PAULO PAIM (PT)

3- EDUARDO SUPLICY (PT)

MARCELO CRIVELLA (PRB)

4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)

EXPEDITO JÚNIOR (PR)

5- IDELI SALVATY (PT)

ROBERTO CAVALCANTI (PRB)

6- (vago)

RENATO CASAGRANDE (PSB)

7- JOSÉ NERY (PSOL)

MAIORIA (PMDB E PP)

MAIORIA (PMDB E PP)

(vago)

1- LOBÃO FILHO (PMDB)

GILVAM BORGES (PMDB)

2- ROMERO JUCÁ (PMDB)

PAULO DUQUE (PMDB)

3- VALDIR RAUPP (PMDB)

GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)

4- LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)

MÃO SANTA (PMDB)

5- WELLINGTON SALGADO
DE OLIVEIRA (PMDB)

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

ADELMIR SANTANA (DEM)

1- HERÁCLITO FORTES (DEM)

ROSALBA CIARLINI (DEM)

2- JAYME CAMPOS (DEM)

EFRAIM MORAIS (DEM)

3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)

RAIMUNDO COLOMBO (DEM)

4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)

LÚCIA VÂNIA (PSDB)

5- MARISA SERRANO (PSDB)

EDUARDO AZEREDO (PSDB)

6- JOÃO TENÓRIO (PSDB)

PAPALÉO PAES (PSDB)

7- SÉRGIO GUERRA (PSDB)

PTB TITULARES

PTB SUPLENTE

MOZARILDO CAVALCANTI

1- GIM ARGELLO

PDT TITULARES

PDT SUPLENTE

JOÃO DURVAL

1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, Pdo B) TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, Pdo B) SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS (PT)	X				1- FÁTIMA CLEIDE (PT)				
AUGUSTO BOTELHO (PT)	X				2- CÉSAR BORGES (PR)				
PAULO PAIM (PT)	X				3- EDUARDO SUPLEY (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)	X			
EXPEDITO JÚNIOR (PR)	X				5- DELI SALVATTI (PT)				
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)					6- (vago)				
RENATO CASAGRANDE (PSB)	X				7- JOSÉ NERY (PSOL)	X			
MAIORIA (PMDB E PP) TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	MAIORIA (PMDB E PP) SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(vago)					1- LOBÃO FILHO (PMDB)	X			
GILVAM BORGES (PMDB)					2- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
PAULO DUQUE (PMDB)	X				3- VALDIR RAUPP (PMDB)				
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	X				4- LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)				
MÃO SANTA	X				5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)				
Bloco da Minoria (DEM e PSDB) TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco da Minoria (DEM e PSDB) SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA (DEM)	X				1- HERÁCLITO FORTES (DEM)				
ROSALBA CIARLINI (DEM)	X				2- JAYME CAMPOS (DEM)				
EFRAIM MORAIS (DEM)					3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	X				4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				5- MARISA SERRANO (PSDB)				
EDUARDO AZEREDO (PSDB)					6- JOÃO TENÓRIO (PSDB)				
PAPALEO PAES (PSDB)					7- SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
PTB TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				1- GIM ARGELLO				
PDT TITULAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PDT SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO DURAL	X				1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 13 SIM: 17 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: - SALA DAS REUNIÕES, EM 26/08/2009.

DBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (art. 132, § 8º - RISF)

Carlos
Senador Rafaelo Pires
Presidente em exercício

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDAS Nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, P, do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, P, do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES					SUPLENTE				
FLAVIO ARNS (PT)	X				1- FÁTIMA CLEIDE (PT)				
AUGUSTO BOTELHO (PT)	X				2- CÉSAR BORGES (PR)				
PAULO PAIM (PT)	X				3- EDUARDO SUPPLY (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)	X			
EXPEDITO JÚNIOR (PR)	X				5- IDELI SALVATTI (PT)				
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)					6- (vago)				
RENATO CASAGRANDE (PSB)	X				7- JOSÉ NERY (PSOL)	X			
MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES					SUPLENTE				
(vago)					1- LOBÃO FILHO (PMDB)	X			
GILVAM BORGES (PMDB)					2- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
PAULO DUQUE (PMDB)	X				3- VALDIR RAUPP (PMDB)				
GABRIEL ALVES FILHO (PMDB)	X				4- LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)				
MÃO SANTA	X				5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)				
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES					SUPLENTE				
ADELMIR SANTANA (DEM)	X				1- HERÁCLITO FORTES (DEM)				
ROSALBA CLARINI (DEM) (Gr. 18.004)	X				2- JAYME CAMPOS (DEM)				
EFRAIM MORAIS (DEM)					3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	X				4- JOSÉ AGRIPO (DEM)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				5- MARISA SERRANO (PSDB)				
EDUARDO AZEREDO (PSDB)					6- JOÃO TENÓRIO (PSDB)				
PAPALÉO PAES (PSDB) (Gr. 18.004)					7- SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES					SUPLENTE				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				1- GIM ARCELLO				
PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULAR					SUPLENTE				
JOÃO DURVAL	X				1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 18 SIM: 17 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 SALA DAS REUNIÕES, EM 26/02/2009.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 172, § 8º - RST)


Senador Papaleo Paes
Presente em sessão

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 196, DE 2009

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 196, DE 2009

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias será de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) mensais para profissionais com formação em nível médio.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, para a jornada de, no máximo, quarenta horas semanais.

§ 2º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias

Art. 9º-B. O valor de que trata o art. 9º-A será integralizado de forma progressiva e proporcional no decorrer de 12 (doze) meses da entrada em vigor da presente Lei, admitindo, neste prazo, que o piso salarial compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 9º-A desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 9º-C. A União deverá efetuar, por meio de recursos de seu orçamento, repasse financeiro, na forma e limites previamente estabelecidos pelo Ministério da Saúde, aos entes federativos responsáveis pela contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, a fim de garantir o piso mínimo de vencimento de que trata o art. 9º-A.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde fará acompanhamento técnico da destinação dos recursos repassados aos entes federativos, condicionando o repasse dos recursos do PAB Variável da Atenção Básica à comprovação do cumprimento dos disposto no art. 9º-A.

Art. 9º-D. O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias será atualizado anualmente, no mês de janeiro, pelos índices oficiais de inflação registrados no ano anterior”.

Art. 9º-E. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias até o prazo estabelecido no art. 9º-B, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional, e ainda, a forma de ingresso ao serviço público através do processo seletivo público, nos termos do art. 9º, caput.

Art. 2º Os arts. 6º e 7º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

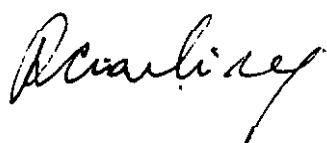
“Art. 6º
.....
III – haver concluído o ensino médio.
..... (NR)
Art. 7º
.....
II – haver concluído o ensino médio.
.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissões, 26 de agosto de 2009.



Sen. Rosalvo Pires, Presidente



Sen. Rosalba Ciarlini, Relatora

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

.....

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) (Vide Medida provisória nº 297, de 2006) Regulamento

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006.

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

.....
Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

.....
Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.

Publicado no DSF, de 3/9/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:15983/2009)